COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 121, de 2018.

RECEBIDO EM 29/6/2018 às ___:___
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

ANTEPROJETO DE LEI Nº 77 DE 2018.

PROPONENTE: Poder Executivo

RELATOR: Pedro Sampaio/PSDB

EMENTA: Dispõe sobre a alteração na Lei nº 6.789 de 13 de dezembro de 2017 e dá outras providências

PARECER FAVORÁVEL

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O projeto apresentado pelo Poder Executivo altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 6.789 de dezembro de 2017 que "Dispõe sobre a criação da Fundação de Esportes e Cultura de Cascavel FMEC, e dá outras providências.

Verificamos a Justificativa da Mensagem de Lei:

"O presente Anteprojeto de lei trata da criação da Fundação de Esportes e Cultura prevista na Lei nº 6.789/2017, e ao iniciar a implantação do presente percebeu-se a necessidade da Fundação executar atividades dos recursos captados e não somente planejar e direcionar ações na área do esporte e cultura.

Tendo em vista, a necessidade da Fundação possuir mais autonomia administrativa, técnica e financeira para o exercício das suas atividades e com a alteração prevista neste anteprojeto serão otimizados fatores considerados cruciais para o bom desempenho dos serviços públicos.

A eficiência se faz presente no modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público".

Em relação à iniciativa e competência, merece destaque a viabilidade do presente Anteprojeto, já que a matéria abordada está no rol de competência para dispor acerca da organização estruturação e do funcionamento da administração pública municipal é privativa do Chefe do Poder Executivo conforme dispõe o artigo 58 da Lei Orgânica do Município em seu inciso:

"I - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei"

Ademais, a Constituição Estadual outorga aos municípios autonomia conforme se verifica:

"Artigo 15. Os municípios gozam de autonomia, nos termos previstos pela Constituição Federal e por esta Constituição"

Nesse sentido, a Constituição ainda elenca os princípios aos quais estão vinculados a Administração pública e o instrumento necessário para sua organização:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

"XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação".

Nesse diapasão, a organização da estrutura interna deve ser realizada pelo Município com observância na legislação municipal, estadual e federal. Desse modo, o presente projeto acrescenta e modifica artigos para otimizar o exercício das suas atividades e alcançar os melhores resultados na prestação de serviço público.

Também trouxe a previsão de concurso público para os cargos de carreira, desse modo respeita os princípios constitucionais expressos, não se encontrando impedimentos.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos dos artigos 37 inciso IV e artigo 38 *caput*, ambos do Regimento Interno, não se verificam impedimentos constitucionais, legais e técnicos a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL.**

II- VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 26 de junho de 2018.

Damasceno Junior/PSDC	**Pedro Sampaio/PSDB**	**Fernando Hallberg/PPL**
Presidente	Secretário	Membro